



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Sem. stre	8350
A 1.ª série . . .	"	8\$	"	4350
A 2.ª série . . .	"	6\$	"	3350
A 3.ª série . . .	"	5\$	"	2350
Avulso: até 4 pág., 804; cada p. de 2 pág. a mais, 802				

O preço dos anúncios é de 806 a linha, accedido de 801 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 512, concedendo amnistia por diversos delitos.

Ministério do Interior:

Lei n.º 513, criando uma paróquia civil com sede na povoação da Amadora, concelho de Oeiras.

Lei n.º 514, incluindo a freguesia do Norte Pequeno, do concelho da Calheta, na assembleia eleitoral de Santa Catarina, do mesmo concelho.

Portaria n.º 651, autorizando a direcção do Albergue das Crianças Abandonadas a aplicar a quantia de 908\$, proveniente dum legado.

Portaria n.º 652, autorizando a Mesa Administrativa da Misericórdia de Pernes a alienar 140 oliveiras.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:335, autorizando o Ministério da Marinha a fazer um alistamento extraordinário de voluntários para o serviço da armada.

Decreto n.º 2:336, mandando alargar a constituição da comissão criada pelo decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro de 1916.

Decreto n.º 2:337, mandando dar por concluídos, no próximo dia 10 de Maio, os cursos das Escolas de Alunos Marinheiros.

Decreto n.º 2:338, mandando aplicar, nos termos da lei n.º 491, aos carpinteiros, serralheiros e calafates, contratados para tripularem navios ao serviço do Estado, a pensão de 14\$.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 512

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia:

1.º Aos individuos processados por crimes de responsabilidade praticados no exercício das funções do Poder Executivo desde 25 de Janeiro a 14 de Maio de 1915;

2.º Aos processados por crimes previstos nos artigos 179.º, 180.º, 181.º, 182.º e 183.º, menos os §§ 3.º, 4.º e 5.º, 188.º, 189.º e 478.º, menos o n.º 2.º, do Código Penal, cometidos anteriormente ao estado de guerra definido pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, excluindo-se, porém, os que usaram explosivo ou praticaram atentado pessoal, e sem prejuízo do procedimento disciplinar applicável;

3.º Aos refractários antes do estado de guerra, ficando, porém, obrigados à prestação normal do serviço militar;

4.º Aos réus de delitos de imprensa cometidos até a

data da presente lei, com excepção dos casos em que haja accusação particular;

5.º Aos ministros da religião incursos na pena disciplinar da interdição de residência cominala pela Lei da Separação do Estado das Igrejas.

§ 1.º Os funcionários compreendidos no § único do artigo 1.º da lei n.º 319 de 16 de Junho de 1915 continuam fora do serviço até ulterior resolução do Poder Legislativo, mas com os seus vencimentos de categoria e sem prejuízo da aposentação ou reforma.

§ 2.º É revogado o artigo 3.º—E inserto na lei n.º 320 de 16 de Junho de 1915, e é concedido um novo prazo de dez dias para o recurso a que se refere o artigo 3.º—D da mesma lei.

§ 3.º O Conselho de Ministros julgará todos os recursos no prazo máximo de trinta dias, podendo, conforme os casos, dar-lhes provimento, ou colocar os recorrentes na situação de reserva ou reforma, ou transferi-los para lugares de categoria análoga, ou ainda confirmar os despachos recorridos.

Art. 2.º É também concedida amnistia às praças de pré do exército e armada que, anteriormente ao estado de guerra, tenham desertado, desde que se apresentem dentro de um, três ou seis meses, conforme estiverem residindo no continente da República, nas ilhas adjacentes e nas colónias, ou em país estrangeiro, não se lhes contando o tempo de deserção para efeito algum.

Art. 3.º É ainda concedida amnistia aos réus do crime de rebelião cometido por ocasião da chamada revolta dos Papéis na colónia da Guiné.

Art. 4.º É autorizado o Governo a readmitir no exército e armada os militares demitidos, a seu pedido, depois de 14 de Maio de 1915, e os que, não havendo tentado restabelecer a forma de governo monárquico, foram condenados posteriormente à lei n.º 114, de 22 de Fevereiro de 1914, pelos crimes previstos no artigo 1.º, n.º 1.º, e artigo 5.º da lei de 30 de Abril de 1912, não podendo, todavia, contar-se a uns e outros para efeito algum o tempo decorrido desde a exoneração até a reintegração.

Art. 5.º Continua em vigor o artigo 2.º da lei n.º 114, de 22 de Fevereiro de 1914, mas o Governo fica autorizado a permitir a repatriação dos individuos aí mencionados que, antes de 5 de Outubro de 1910, já estavam reformados ou pertenciam à classe civil.

Art. 6.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.